

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
CURSO DE DIREITO**

CÍCERO DA COSTA CIRNE

AÇÃO CÍVIL PÚBLICA AMBIENTAL

**Campina Grande – PB
2019**

CÍCERO DA COSTA CIRNE

AÇÃO CÍVIL PÚBLICA AMBIENTAL

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA

Campina Grande – PB

2019

C578a Cirne, Cícero da Costa.
Ação civil pública ambiental / Cícero da Costa Cirne. – Campina Grande,
2019.
43 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Me. Carlos Antonio Farias de Souza".

1. Direito Ambiental. 2. Meio Ambiente – Preservação. 3. Ação Civil
Pública Ambiental. I. Souza, Carlos Antonio Farias de. II. Título.

CDU 349.6(043)

CICERO DA COSTA CIRNE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

Aprovada em: 09 de dezembro de 2019.

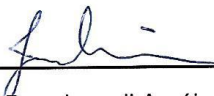
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Carlos Antônio Farias de Souza
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(Orientador)



Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(1º Examinador)



Profa. Dra. Juaceli Araújo de Lima
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(2º Examinador)

DEDICATÓRIA

Como sempre de costume na minha vida, dedico toda vitória e conquista que obtive a meu grandioso Deus e pai eterno que sempre esteve me orientando, e dando sabedoria.

AGRADECIMENTOS

Agradeço com gratidão a Deus, a minha família; Esposa pelo incentivo e grande apoio, meus filhos, minha Tia Heliani Lucena Cirne grande esteio na minha vida, meu pai Élio da Costa Cirne, meu maravilhoso orientador o professor Carlos Farias e a sua Monitora Rejana Santos Araújo pela sua indispensável gentileza em me fornecer livros para a minha pesquisa.

Gostaria de agradecer a minha Mãe Albertina Gomes da Costa(In Memoriam) que sempre me apoio e me incentivou a lutar pelos meus sonhos, e sempre acreditou em meu potencial.

Agradeço aos meus Avós Heronides da Costa Cirne(In Memoriam) e Severina de Lucena Cirne(In Memoriam) por ter me educado ao lado de meus pais, e me ensinado os princípios valorosos da nossa família.

Agradeço a Faculdade Cesrei e a todos os funcionários que a compõe.

Agradeço aos meus Professores do decorrer do curso, na qual tive a honra de ser aluno.

Deus soberano e justo, a Ele a glória para sempre e amém!

RESUMO

Esta monografia faz um estudo sobre a ação civil pública ambiental, ressaltando os seus pontos positivos para a proteção do meio ambiente através de seus meios de iniciativa, levando em consideração a sua importância mediante a preservação do meio ambiente, também os desafios que são encontrados no meio ambiente para sua proteção, essa pesquisa traz uma abordagem metodológica posto que serão levantados estudos bibliográficos na esfera cível, de forma direta e sucinta onde estará ressaltando as características e os principais avanços positivos no meio ambiente. A legislação brasileira vem regulando de forma completa todos esses aspectos e princípios que se devem ser seguidos para que se preserve o meio ambiente e tudo que nele compor, a fim de resguardar toda a vida da humanidade. Todos os dias existem novos casos a serem estudados, e com isso se faz necessário um conhecimento e preparação para lidar com determinado caso, de modo científico e na prática. Diante desses problemas diários propostos é que se fazem necessários estudos aprofundados na área, para que se possam buscar entender e proteger o meio ambiente, elucidando os fatos que ocorrem diariamente, com a intenção de proteger e resguardar o meio ambiente. Através da análise Bibliográfica e Explicativa, a pesquisa foi desenvolvida através do estudo de livros, leis e artigos, com o intuito e a finalidade de defender a temática dessa monografia, que será uma forma de entender o que se passa, e os desafios encontrados no meio ambiente.

Palavras-chaves: Meio Ambiente, Preservação, Ação Civil Pública Ambiental, Direito Ambiental.

ABSTRACT

This monograph makes a study on the public environmental civil action, highlighting its positive points for the protection of the environment through its means of initiative, taking into account its importance by preserving the environment, also the challenges that are encountered in the environment for its protection, this research brings a methodological approach since it will be raised bibliographical studies in the civil sphere, directly and succinctly where will be highlighting the characteristics and the main positive advances in the environment. Brazilian law has been completely regulating all these aspects and principles that must be followed in order to preserve the environment and everything in it, in order to safeguard the whole life of humanity. Every day there are new cases to be studied, and this requires knowledge and preparation to deal with a particular case, scientifically and in practice. Given these proposed daily problems, in-depth studies in the area are necessary so that they can seek to understand and protect the environment, elucidating the facts that occur daily, with the intention of protecting and protecting the environment. Through Bibliographic and Explanatory analysis, the research was developed through the study of books, laws and articles, with the purpose and the purpose of defending the theme of this monograph, which will be a way of understanding what is going on, and the challenges encountered in the study. environment.

Keywords: Environment, Preservation, Public Civil Action Environmental, Environmental Law.

ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	(Código Civil)
CPC	(Código de Processo Civil)
CP	(Código Penal)
CPP	(Código de Processo Penal)
MP	(Ministério Público)
CF	(Constituição Federal)
art.	(Artigo)
inc.	(Inciso)

SUMÁRIO

CAPÍTULO I.....	15
1 MEIO AMBIENTE, O MINISTÉRIO PÚBLICO E A SUA LEGITIMIDADE PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	15
1.1 CONCEITO JURÍDICO DE MEIO AMBIENTE	15
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL	16
1.3 A RELAÇÃO DO HOMEM E A NATUREZA.....	17
1.3.1 O direito fundamental ao meio ambiente como extensão do direito à vida	19
1.3.2 Meio ambiente como Direito Difuso	20
1.3.3 O Ministério Público e a sua Legitimidade para a proteção do meio ambiente	21
.....	21
CAPÍTULO II.....	23
2 DOS CONTROLES DA POLUIÇÃO NO MEIO AMBIENTE E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	23
2.1 PRESERVAÇÕES DOS RECURSOS NATURAIS NO MEIO AMBIENTE...	23
2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	24
2.2.1 Princípio da precaução e da prevenção.....	24
2.2.2 Do princípio poluidor pagador e do princípio do equilíbrio.....	25
2.3 DO PRINCÍPIO DO LIMITE E DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE	27
CAPÍTULO III.....	29
3 AÇÃO CÍVEL PÚBLICA AMBIENTAL.....	29
3.1 A ORIGEM DA AÇÃO CÍVEL PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO ENTRE AÇÃO POPULAR.....	29
3.2.1 Aspectos gerais da legitimidade da ação civil pública.....	32
3.2.2 Da competência para julgamento da ação civil pública	34
3.3.2 Dos recursos e da coisa julgada na ação civil pública	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho faz um estudo bibliográfico sobre a ação civil pública ambiental no Brasil, ressaltando os seus pontos positivos para a proteção do meio ambiente através de seus meios de iniciativa, levando em consideração a sua importância mediante a preservação do meio ambiente, também os desafios que são encontrados no meio ambiente para sua proteção, dos cuidados que o meio ambiente necessita para gerar mais vida, e os desafios que são encontrados na tentativa de proteger e respaldar o meio ambiente; tendo em vista as considerações alcançadas através de cientista e estudantes especializados.

O meio ambiente vem abrangendo todo um conjunto de estudo e qualidade de vida nele presente; levando em consideração à visão do ambientalista, na qual a técnica atual e qualificada para se fazer todo o processo de proteção e estudo, é voltado para a proteção juridicamente da qualidade do meio ambiente, sendo assim modificando a forma de pensamento das pessoas, trazendo perspectiva de vida e solucionando problemas diários que ocorrem no meio ambiente.

Um dos principais elementos para se restaurar o meio ambiente e preservá-lo é através da sustentabilidade, onde vai manter a qualidade de vida do meio ambiente e transformá-lo em um mundo melhor, harmônico entre a sociedade; onde a consciência humanitária deverá ser praticada a fim de ter uma vida social com o meio ambiente sem perigo de perder a sua sustentabilidade, ou seja, devendo serem encontradas meios ou formas de ações que permitam o uso dos recursos naturais do meio ambiente sem esgotar estes recursos, que se for retirado algo deverá ser repostado com o fim de reparar o dano ao meio ambiente, evitando violar as regras e leis ambientalistas.

A importância da pesquisa trás a preservação do meio ambiente e de seus recursos naturais, considerando a ação civil pública como meio de responsabilidade civil para a sociedade, procurando evitar a poluição, o desmatamentos, mas o principal de tudo a conscientização humana a cerca dos prejuízos futuros que poderão arcar, desta forma evitar, proteger, e repor as lacunas do meio ambiente se tornará a coexistência dos recursos naturais.

Preservar o meio ambiente é garantir a ele a sua integridade, a sua vida e a vida da humanidade, para que seja ainda melhor a colheita e reserva dos nossos

recursos naturais; sendo assim uma contribuição coletiva e de forma consciente quando se fizer necessário honrar o meio em que vive, respeitando a cima de tudo o seu estado de conservação, proteção e de seus futuros frutos.

Em um esclarecimento entendendo como se deve ser realizado o trabalho do profissional responsável pela preservação do meio ambiente e do retorno de seus recursos naturais, associando entre o trabalho do especialista ao da sociedade consciente; a eles é atribuído o dever de preservar e proliferar o bem estar do meio ambiente, da vida em que existe ou coexiste em determinados lugares do planeta, onde trazem a sociedade a responsabilidade civil de proteger o ambiente em que vive, destas atribuições poderá aumentar os recursos naturais e a vida que se tem através do meio ambiente.

Toda e qualquer pessoa tem o dever de proteger o espaço onde vive, de proteger o meio ambiente e obter deles os seus frutos, a fim de se sustentar através de seus recursos naturais, sem o afetar para que continue com sua vida; o que na prática não é levado em consideração por todos, ainda existindo a cegueira humana.

Por perceber que através do meio ambiente é que se tira o pão de cada dia, se nota a necessidade de preservar o meio ambiente, sendo assim isso dependerá sempre da sensibilização humana e a participação contínua nos cuidados com o meio ambiente, a fim de obter os seus recursos naturais por longa data; questiona-se até que ponto o acesso de pessoas sem consciência das consequências futuras e de seus pontos negativos mediante o meio ambiente poderá prejudicar os futuros recursos, e quais os métodos cabíveis a serem aplicados para que se possa evitar esses tipos de descaso no meio ambiente ou problemas que ocorrem por uso descontrolado da sociedade?

Quando ocorre determinados casos de imprudência ou descaso com o meio ambiente, ou precisamente quando se é detectado algo de errado, deve-se de imediato acionar as autoridades, e solicitar um órgão público responsável, que no caso é feito através dos protetores ambientalistas devidamente qualificados, geralmente é feita pelo policiamento de determinado local em questão onde ocorreu o fato.

Mesmo assim deve-se respeitar as regras e leis contidas para proteção do meio ambiente e seus futuros recursos naturais, depende tão somente da sociedade se sensibilizar e proteger o seu espaço de vivência, desta forma a cidadania deverá contemplar noções, trabalho e atividades pela qual ajude a contribuir para a conservação ou preservação do meio ambiente em que se vive; não podendo serem violados de forma que caso ocorra terá de ser respondido judicialmente, caso seja um acidente deve-se constatar os fatos do ocorrido, ter consciência de que certos atos podem ser prejudicial ao meio ambiente, sendo assim se faz necessário instruir e educar a todos, sem distinção de idade, através de estudos na formação escolar ou acadêmica, mas também em todos os lugares; além da educação ambiental ser um ponto positivo pra alcançar o respeito e preservação do meio ambiente, deve-se também atentar-se a sustentabilidade como um dos principais fatores para a progressão da humanidade, um dos mais importantes para se ter a garantia da preservação do meio ambiente.

Diante do problema proposto é gerada uma hipótese, afirmando o questionamento proposto, no sentido de resguardar e proteger o meio ambiente, e a conscientização da sociedade para que se possa promover a segurança dos recursos naturais como forma de vida prospera para a humanidade, o que de fato corre risco de regressão todos os dias; não havendo para este trabalho hipótese contrária.

Supondo que alguém suspeite de outra pessoa que faça mal uso do meio ambiente, de imediato esta deverá solicitar as autoridades, devidamente respaldado das provas, preparado para também responder judicialmente sobre o ocorrido, sendo assim será feito uma inspeção do local e que de fato registra o delito confirmando a hipótese de um crime, isola o local do ocorrido enquanto os profissionais estão a caminho para começar a coletar provas o suficiente que auxiliem a justiça em seu julgamento.

Almeja-se nesta pesquisa aprofundar o conhecimento no tema escolhido, onde se fez necessário um estudo aprofundado diante do problema proposto, ressaltar e elevar a importância da preservação do meio ambiente, a fim de obter futuros frutos; contudo, para isso, se faz necessário alcançar os objetivos específicos;

Analisar quais as maiores dificuldades encontradas na proteção ao meio ambiente para obter um futuro próspero em seus recursos naturais, tendo por

finalidade exercer um trabalho esclarecedor e consciente de acordo com a visão desta pesquisa acerca da importância que ela representa;

Transmitir o entendimento deste trabalho aos leitores, onde serão expostas as necessidades do meio ambiente em sua sustentabilidade que levam a conclusão de que sem a conscientização humana, não se terá o êxito que se almeja;

Identificar fatores essenciais e as variações no que se refere à preservação do meio ambiente e os seus recursos naturais, e assim compreender a necessidade da conscientização da sociedade acerca da sustentabilidade do meio ambiente como retorno próspero.

Metodologia

No que se refere à metodologia deste trabalho, no decorrer de sua elaboração traz a utilização do método dedutivo e o indutivo, de forma pela qual é colocada na verificação e confirmação dos estudos e teorias praticadas através de fatos.

Esse estudo tem por sua natureza básica, de tal forma pela qual interage com os leitores, com a sua natureza e objetos que estejam a sua volta, interpretando assim o universo científico, mas também investigativo apresentando suas complexidades metodológicas e bibliográficas; também trata-se de natureza reflexiva de modo que vem abordando fatores da preservação do meio ambiente, em sua ação civil pública ambiental, onde identifique a natureza do fenômeno da sustentabilidade do meio ambiente.

Trata-se de pesquisa questionativa, desde que o objetivo deste trabalho seja compreender os maiores desafios dentro do processo de preservação do meio ambiente e reunir dados narrativos, estes orientados aos processos de sustentabilidade do universo, a fim de obter uma compreensão aprofundada do real perigo em que a humanidade corre mediante as suas atrocidades diárias contra o meio ambiente.

Sendo assim, levando em questão os objetivos, a pesquisa se mostrará explicativa por constatar durante a pesquisa e a sua elaboração os fatores que englobam a ciência do universo e o processo de estudo acerca do meio

ambiente e a sua sustentabilidade, também se mostrará descritiva, destacando características de um fenômeno ou de uma experiência, analisando estudos de provas, que mostrará as variáveis alterações no meio ambiente com a falta de consciência e conhecimento da sociedade.

Mediante os procedimentos técnicos o trabalho trata-se de pesquisa bibliográfica, posto que seja feitos estudos na esfera do direito ambiental, e do tema que é devidamente abordado, sendo assim, e tendo em vista poder gerar novos conhecimentos, mas como o intuito final de contribuir para o avanço da sustentabilidade do meio ambiente, podendo aprofundar os estudos de forma que permita seu amplo e detalhado conhecimento na área específica, com o conhecimento e fundamento próprio nas leis.

No primeiro capítulo será abordada a conceituação do meio ambiente e a sua evolução histórica em todas as suas circunstâncias, bem como o direito fundamental ao meio ambiente como a sua extensão do direito à vida, como também a sua existência.

No segundo capítulo será levado em consideração os controles da poluição no meio ambiente como forma de reverter e diminuir a poluição ambiental, sendo necessário um estudo de seus princípios em meio ao direito ambiental como forma de evitar e reduzir a poluição na humanidade, bem como prevenir futuras poluições ao meio ambiente.

Por fim, no terceiro capítulo será tratado o tema fixado em ação civil pública ambiental, desde a sua origem na intenção de reparar os danos causados ao meio ambiente, até a punição feita através de seus meios jurídicos e cabíveis, principalmente a sua competência para julgamento e recursos cabíveis.

CAPÍTULO I

1 MEIO AMBIENTE, O MINISTÉRIO PÚBLICO E A SUA LEGITIMIDADE PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

1.1 CONCEITO JURÍDICO DE MEIO AMBIENTE

O meio ambiente engloba todas as coisas com ou sem vida na terra, ou em qualquer outro lugar dela que venha afetar os outros ecossistemas que existam na terra e também a vida dos seres humanos que nela habitam; desta forma o meio ambiente possui diversos conceitos que possam usar pra identificá-lo através de até mesmo outros componentes que nele se apresentem ou façam parte.

O meio ambiente é considerado um conjunto de sistema ecológico que funciona como um sistema natural, desta forma o meio ambiente é composto por animais, vegetações, solos, rochas, atmosferas, e os micro-organismos. O meio ambiente é composto por quatro esferas, dentre elas diferentes que são a litosfera, atmosfera, hidrosfera e biosfera, todas estas responsáveis pela vida na terra.

A Lei Nº 6.938 conceitua o meio como “O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (LEI, 1981, Art. 3º, I)

O conceito jurídico do meio ambiente é considerado como a abrangência dos seres vivos e não vivos que venha a permitir a vida em todas as suas formas, uma composição de elementos naturais, artificiais e culturais como conceitua o Autor José Afonso da Silva:

“A interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais”. (SILVA, 2007. p. 20)

A interação do conjunto destes elementos será de grande importância para o ecossistema e sua sustentabilidade, para que se haja um desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas, buscando assumir toda uma concepção única do meio ambiente, de forma compreensiva através de seus recursos naturais e culturais.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL

As primeiras medidas de proteção ao meio ambiente no Brasil no qual se tem notícia foi através do início do período colonial, no qual as atividades econômicas se deram através da extração de produtos estes agrícolas e minerais, desta forma era gerada uma grande proporção e longo processo de desmatamento no Brasil.

A Coroa Portuguesa, após receber relatórios acerca da exploração do Pau-brasil, indicando que a extração indiscriminada do produto poderia levar à sua extinção, criou, em 1605, a primeira lei protecionista florestal do Brasil, proibindo o corte do pau-brasil sem expressa licença real, penalizando seus infratores. (NETO, 2003. p. 114)

Desta forma, como o Autor explica, nota-se que desde o período colonial se existe a proteção ao meio ambiente, com o intuito de proteger a zona florestal e tudo que nela possui, sendo assim proibindo a exploração a uma das grandes riquezas do Brasil que é o Pau-brasil, onde foi criado a primeira lei em 1605, e penalizando os infratores que o fizer sem licença real; de acordo com o aumento da rentabilidade do comércio da extração da madeira no Brasil aumentava, onde cada vez mais o processo de devastação se intensificava, o que de fato tornou as medidas tomadas pela realeza ineficaz, assim como também as que foram previstas nas ordenações do reino, foi então no ano de 1824 que foi promulgada a constituição do império através do incentivo dos iluministas, onde possuía a previsão dos direitos políticos, os direitos individuais e os direitos de propriedade; através da observação do Autor Antunes:

Na ocasião da promulgação da Constituição Imperial, o país era essencialmente exportador de produtos agrícolas e minerais, e muito embora os produtos primários fossem essenciais à economia da época, a Constituição não estabeleceu nenhum mecanismo que fosse capaz de garantir a sustentabilidade dos recursos. Isso porque a concepção predominante era a de que o Estado não deveria interferir nas atividades econômicas. (ANTUNES, 2006, p. 51)

Já em 1886 o crime de dano passou a ter em seu contexto o incêndio como de forma taxativa e limitada, objetivando com isso a defesa do patrimônio e da pessoa, ainda que seja sem nenhum interesse em tutelar o meio ambiente no Brasil; foi então que com a proclamação da república e a alteração do regime político foi criada uma nova constituição na qual também possuía a índole liberal, que assim

como a constituição anterior não previu nenhuma espécie normativa que pudesse proteger o meio ambiente, ainda que fosse de forma indireta; após alguns anos esta constituição foi outorgada e editada, chamada de “Constituição Polaca”, na qual deu início ao período ditatorial, este conhecido como o “Estado novo”, o que ocasionou um grande retrocesso no quesito das conquistas dos direitos fundamentais e sociais do Brasil. No ano de 1972 em Estocolmo, foi firmada a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, como conceitua a Autora Alessandra Rapassi: “Propiciou um grande impulso para que as legislações de alguns Estados, inclusive do Brasil, despertassem para a proteção do meio ambiente”. (Prado, 2000. p. 45)

Desta forma nota-se o quanto esta declaração foi importante para o Brasil com a finalidade de propiciar um grande impulso para que as legislações de alguns estados, e até mesmo o Brasil pudessem despertar a sua consciência para proteger o meio ambiente, sendo assim foram firmados 23 princípios na qual cumpre transcrever, levando em consideração a importância desta declaração para que houvesse o desenvolvimento da tutela do meio ambiente, não só no Brasil mas em todo o mundo; foi então que graças a promulgação da Constituição de 1988 que o meio ambiente ganhou a sua identidade original e própria, sendo disciplinado de forma sistematizada mas também de forma autônoma.

1.3 A RELAÇÃO DO HOMEM E A NATUREZA

Com o desenvolvimento da era industrial o homem alterou a composição da atmosfera, o curso dos rios, foi capaz de interferir na composição dos solos, de interferir no desmatamento florestal, de extinguir espécies e com isso também criar novos seres em laboratórios, até mesmo de provocar chuvas desde que atinjam seus interesses e principalmente as suas necessidades; segundo a Autora Marise Duarte:

No período pré-histórico, os ancestrais da espécie humana buscaram a sua sobrevivência através da caça e da pesca, o que não provoca grandes transformações na natureza, dada a abundância de recursos em relação ao pequeno número de habitantes existente àquela época. Somente há poucos séculos com o surgimento da prática de

cultivo de grãos, domesticação e criação de animais, permitiu-se a fixação do homem, até então nômade, em um determinado espaço territorial, passando a constituir assentamentos e retirar do ambiente circundante os recursos necessários para sua sobrevivência. (DUARTE, 2003, p. 21)

Através desse surgimento da prática do cultivo e grãos que se pode explorar mais o bem ambiente e retirar dele o seu sustento, com o cultivo, criação de animais, passando assim a constituir o seu sustento necessário para sua sobrevivência; mas com o passar dos anos foi aumentando a população e com isso foram sendo criadas vilas e cidades, o que de fato os recursos da natureza não acompanhou a evolução da humanidade, o ritmo crescente em que se ia caminhando, começando a preocupar a humanidade com a falta de determinados frutos, materiais ou a sua diminuição.

Abordar a temática sobre meio ambiente pressupõe, necessariamente, tratar também da natureza, que constitui o conjunto de todos os seres que formam o universo. Sendo fruto da elaboração e inteligência humana, o conceito de natureza não é estático, mas diferencia-se dependendo do pensamento dos homens que o elaboraram e estudaram, naturalmente diferentes a depender de cada etapa da história da humanidade. Desse modo, tem-se que as relações do homem com a natureza são social e culturalmente condicionadas, só podendo ser compreendidas a partir dessa perspectiva (ANTUNES, 2000, p. 13).

A natureza sendo todo um conjunto de seres que formam o universo, sendo ela um fruto do qual há a elaboração e inteligência do ser humano, dependerá do pensamento que a estudam e também da forma que elabora a sua necessidade de sustentabilidade; podendo ser compreendida através dessa visão, desse conceito de sobrevivência na qual se tira através da natureza e tudo que nela se encontra.

É preciso salientar que toda sociedade contemporânea parte de um ponto comum na qual a natureza é recurso natural (matéria a ser apropriada), e o homem, sujeito apartado do objeto a ser apropriado, não é mais integrante da natureza. Sujeito e objeto vivem em dois mundos: mundo social e mundo natural. Meio ambiente, seria toda a

“entourage” deste solitário sujeito. Não somente a natureza bruta em sua forma primitiva é meio ambiente, porém todo o movimento de transformação do recurso natural, ou seja, todo movimento deste objeto que circunda o homem, que sobre ele age com seu poder, querer e saber, construindo o meio ambiente. Logo, meio ambiente é um conceito que deriva do homem e a ele está ligado, porém o homem não o integra. O fato de o homem não constituir o conceito de meio ambiente não significa que este conceito seja menos antropocêntrico, muito pelo contrário, ele mostra exatamente o poder de subordinação e dominação do mundo exterior objeto de ação do eu ativo. Isto significa que o tratamento legal destinado ao meio ambiente permanece necessariamente numa visão antropocêntrica porque essa visão está no cerne do conceito de meio ambiente (DERANI, 2001, p. 71).

Desta forma como conceituou o autor nota-se que o fato do homem não constituir o conceito de meio ambiente não quer dizer que este conceito seja menos relevante, mas sim expõe claramente o poder que o homem diante da natureza possui a subordinação e também a dominação do mundo exterior, onde o objeto desta ação se caracteriza pelo eu ativo, ou seja, é um tratamento legal pelo qual é destinado ao meio ambiente para que ele permaneça excepcionalmente dentro desta visão antropocêntrica.

1.3.1 O direito fundamental ao meio ambiente como extensão do direito à vida

O direito ao meio ambiente não é um bem particular, é um bem que pode ser desfrutados por todos e qualquer pessoa, contanto que seja vinculada diretamente a sua vida, de forma pela qual seja sadia qualidade de vida do ser humano; onde o direito à vida é o objeto do direito ambiental, não se restringindo apenas ao direito a vida, ou a vida humana, e sim a qualidade de vida sadia em todas as suas formas; Paulo Machado conceitua que: “Não basta viver ou consagrar a vida. É justo buscar e conseguir a ‘qualidade de vida’”. (MACHADO, 2002. p. 46) Desta forma a vida não só se consagra a apenas viver, e sim a ter uma boa qualidade de vida, uma vida sadia pela qual todos possam contribuir e vivência essa saúde, o que prova que o meio ambiente não tem um só dono e sim vários pelo quais além de possuírem o direito de usufruir o que nele possui, também tem o dever de preservá-lo e protegê-lo como se fosse um bem privado; Norberto Bobbio afirma que:

Vivemos uma “era dos direitos”, na qual as reivindicações sociais se ampliam e buscam referenciais estáveis em uma nova positivação de aspirações formuladas por movimentos de massa. O Direito, portanto, esvazia-se de seu conteúdo de instrumento de dominação para se constituir em um instrumento cristalizador de reivindicações. (BOBBIO, 1992, p. 78)

Desta forma, como afirma o autor Norberto Bobbio literalmente o ser humano vive em um momento da era dos direitos, onde todos podem reivindicar ou requerer os seus direitos sociais ou coletivos, para que se ampliem e busquem as suas referências estáveis, nesse sentido o direito deixa de ser um conteúdo de instrumento de dominação para se constituir, alterar o seu instrumento para a forma de reivindicá-los. Manoel Filho segue a mesma linha de raciocínio de Bobbio, pelo qual afirma que: “De todos os direitos de terceira geração, sem dúvida o mais elaborado é o direito ao meio ambiente”. (FILHO, 2000, p. 62) Sendo assim, considerando-o o direito ao meio ambiente o mais elaborado diante da terceira geração, onde sem dúvidas este é considerado o mais importante para a vida no mundo.

1.3.2 Meio ambiente como Direito Difuso

O meio ambiente é tudo aquilo que o cerca, ou possivelmente o envolve com outros seres vivos ou coisas que nele se encontram, o meio ambiente abriga vários tipos de espécie em seu ambiente, diversos seres vivos, onde abriga e rege todas as suas formas de vida ali presentes como descreve a Lei nº 6.938 de 1981 “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (LEI, 1981. Art 3º, I) através desse conceito jurídico é possível notar e ser constatado que existe uma consagração da expressão meio ambiente em si.

A conceituação dos direitos difusos é possível ser visualizado através da Lei Nº 8.078 de 1990 em seu parágrafo único, na qual descreve que os direitos difusos são:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (LEI, 1990. Art 81, I-II-III)

Dessa forma, é possível entender que os direitos ou interesses difusos são considerados direitos difusos os que não pertencem a uma só pessoa, e sim um direito coletivo de todos, que atingem diversas pessoas a sua volta ou que vivam sobre esse meio ambiente, considerando assim um direito público o uso do meio ambiente, um direito de todos, na mesma visão o Autor Ingo Wolfgang Sarlet afirma que:

O fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação) e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. (SARLET, 2007. p. 58)

Sendo assim a preocupação na qual surgiu mediante os direitos difusos vem surgindo devido à própria intenção do homem, no interesse de evoluir cada vez mais enquanto indivíduo ele for, isto de acordo com a medida na qual foi tomando a consciência humana de tudo a sua volta, de certa forma começando a intervir de forma positiva na tentar de conseguir encontrar uma proteção coletiva que não venha beneficiar apenas a ele, e sim a toda raça humana e a todos de forma coletiva, pensando no futuro da nação.

1.3.3 O Ministério Público e a sua Legitimidade para a proteção do meio ambiente

O ministério Público tem um histórico rico e institucional, que é devidamente ligado à evolução diretamente do estado democrático de direito no Brasil e no qual se vive hoje em dia, na qual a justiça possui uma função essencial de acordo com CF de 88, antes não se era possível encontrar ordenamento jurídico pela qual o próprio Brasil pudesse se basear, e ter como fundamentação em seu contexto.

A legitimidade do Ministério Público para a proteção do meio ambiente se deu origem através da Lei 3.938 de 1981 pela qual estabelece

Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência

específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios. II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; IV - à suspensão de sua atividade. § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. § 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo. § 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA. (LEI, 1981. art. 14, §1, §2, e §3)

Sendo assim, a legitimidade é vista como uma forma de garantia de proteção ao meio ambiente e dos direitos ao meio ambiente, e de suas prerrogativas pelas quais deverão estar sempre atreladas ao princípio de proteção ao meu ambiente, desta forma será feita todo um processo de punição por uso indevido de um bem patrimonial e coletivo de todos, nesses casos do contrário não será necessário caso haja um aviso prévio ao uso e reparação do dano ocasionado pelo poluidor pagador; vale salientar que a atuação do Ministério Público se dará através do manejo feito pela ação civil pública, na qual visa sempre tutelar e colocar em prática a preservação do meio ambiente, esta conhecida como uma hipótese de legitimidade ad causam extraordinária como descreve o Autor Fredie Didier Júnior: “A existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida”. (DIDIER JR, 2012. p. 217) sendo assim, a legitimidade se transformará em uma causa extraordinária de proteção ao meio ambiente, portanto, a sua existência é de suma importância para a proteção do meio ambiente e de tudo que estiver nele.

CAPÍTULO II

2 DOS CONTROLES DA POLUIÇÃO NO MEIO AMBIENTE E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

2.1 PRESERVAÇÕES DOS RECURSOS NATURAIS NO MEIO AMBIENTE

O recurso natural no meio ambiente consiste em ter seu uso renovado, ou seja, que possam estar disponíveis novamente após o seu uso, do contrário serão considerados não renováveis; esse termo é utilizado para então se referir na forma econômica pela qual é racional de modo que ao utilizar determinados recursos renováveis estes não se esgotem por mau uso, no entanto, o não renovável devido ao mau uso deixe de existir. Desta forma, a visão mais abrangente sobre o que de fato sejam os recursos naturais tem se tornado cada vez mais importante, devido ao valor dos recursos naturais ou ambientais ter passado a ser considerados em grandes partes intrínsecos as espécies a sua volta, do tipo que possa ser constituídos mais ainda por sua base genética. O Autor Santos afirma que: “A tecnociência e o capital global não estão interessados nos recursos biológicos - plantas, animais e humanos. O que conta é o seu potencial para reconstruir o mundo, porque potencial significa potência no processo de reprogramação e recombinação.” (SANTOS, 2003. p. 13-48), sendo assim o que de fato vem a contar é o seu potencial para reconstruir os recursos naturais no mundo, ainda em seu contexto de afirmação Santos afirma que:

Tal estratégia considera que tudo o que existe ou existiu como matéria-prima a ser processada por uma tecnologia (biotecnologia) que lhe agrega valor. Nesse sentido, a única ‘coisa’ que conta na nova ordem é o que pode ser capturado da realidade e traduzido numa nova configuração, a única ‘coisa’ que conta é a informação.” (SANTOS, 2003. p. 13-48)

Sendo assim a informação genética do recurso é contida na biodiversidade que com o tempo passou a ser considerado um recurso natural mais importante para a economia do mundo, de certa forma uma bioeconomia. Santos ainda em seu contexto afirma que o novo foco de interesse do grande capital “Não está nos corpos, nos organismos, nos indivíduos, nos seres vivos, e sim nos seus componentes genéticos, nas suas virtualidades”. (SANTOS, 2003. p. 13-48)

Assim um meio pelo qual sejam compostos diversos recursos naturais para o meio ambiente e sua vida adiante, usando os seus componentes genéticos e suas virtualidades para fim do interesse capital, e mantimentos futuros para a humanidade.

2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

2.2.1 Princípio da precaução e da prevenção

O princípio da precaução estabelece que não se deva ser produzido nenhuma intervenção no meio ambiente antes que se haja a efetiva verificação de que as mesmas não gerarão prejuízo para o meio ambiente. Desta forma, não se poderá exercer a intervenção sem que antes haja uma verificação efetiva e correta de que isto não irá gerar prejuízos ou prejudicar o meio ambiente, assim como a Autora Maria Aragão ressalta que o princípio da precaução “determina que a ação para eliminar possíveis impactos danosos ao ambiente seja tomada antes de um nexo causal ter sido estabelecido com evidência científica absoluta”. (ARAGÃO, 1997. p. 68), Sendo assim esse princípio se torna diferente da atuação do princípio preventivo, vez essa que se exige a eliminação dos perigos que já foram sendo comprovados no decorrer dos estudos, pois, dessa forma se deverá ser feito um estudo antes mesmo de serem lançadas ao meio ambiente substâncias pelas quais são desconhecidas, e que por via não tenham sido estudadas ainda. O princípio da precaução constituiu por si a existência do direito ambiental, assim como afirma a autora Cristiane Derani: “Resume na busca do afastamento, no tempo e espaço, do perigo, na busca também da proteção contra o próprio risco e na análise do potencial danos oriundos do conjunto de atividades”. (DERANI, 2001. p. 170)

Desta forma, esta precaução procura garantir que o meio ambiente seja equilibrado, impondo algumas ações públicas aos governantes, dentro desses a defesa contra os perigos ambientais iminentes, proteção à configuração futura do meio ambiente, o afastamento do risco de danos ambientais, e principalmente a proteção dos recursos naturais, de outro ângulo nota-se que o princípio da prevenção pretende e procura sempre prevenir a ocorrência do dano ambiental, levando em consideração o fato do conhecimento das consequências que possam a vir iniciar por determinados atos, e o fato de prosseguir com ele ou suprimi-lo de

certa forma, porém a CF de 88 não faz distinção entre essas expressões, é vista como sinônimas. O princípio da prevenção, de fato, é considerado bastante semelhante ao princípio da precaução, mesmo assim, elas possuem as suas particularidades que as diferenciam; O princípio da precaução é diferente do da prevenção, na qual busca prevenir que venha a praticar atos danos ao meio ambiente ou natureza, pois, não se podem saber quais as consequências que determinam o ato, empreendimento ou a aplicação científica pela qual poderá vir causar ao meio ambiente e a sua natureza; O Autor Édis Milaré conceitua que:

O princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada as medidas que evitem o nascimento de atentados ao meio ambiente, de molde a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade. (MILARÉ, 2001. p.118)

Diante disso, nota-se que o princípio da precaução vem reforçar a noção de que os danos ao meio ambiente, quando já realizados, na maioria da vezes não podem ser reparados, um grande exemplo é a devastação ambiental, ainda que haja o reflorestamento não será possível recuperar as suas características de origem, ou primitivas; sendo assim a principal diferença é que o princípio da prevenção não poderá intervir pelo meio ambiente sem que antes haja a verificação de possíveis prejuízos presentes, já o princípio da precaução este vem para sustentar de que deve-se haver o controle das fontes poluentes pelas quais são responsáveis por determinados atos.

2.2.2 Do princípio poluidor pagador e do princípio do equilíbrio

O princípio do poluidor pagador vem da confirmação de que determinados recursos ambientais são escassos e com isso o seu uso acarreta de certa forma um gradual desaparecimento, tornando-o por muitas das vezes extintos; sendo assim se faz necessário evitar essa corrente prática na qual interfere totalmente nos danos ao meio ambiente, de se tornar de fato um meio poluente pelo qual é responsável pelos danos causados ao meio ambiente. Nas palavras da Autora Maria de Fátima de Araújo Ferreira conceitua este princípio como:

O princípio do poluidor pagador objetiva que na prática de atividades danosas ao meio ambiente, o agente poluidor passe a internalizar o custo ambiental, ou seja, o poluidor deve incluir entre seus custos de produção, os custos de prevenção,

reconstrução, repressão, reparação e responsabilização pelo meio ambiente. (FERREIRA, 2000. p.54)

Sendo assim, responsabiliza o agente causador do dano ambiental a internalizar os custos ambientais, de certa forma ele passa a incluir em seus custos de produção também os custos de prevenção, reconstruções do dano de forma a repará-lo, e repressão ao ato danoso. Nesse mesmo contexto o Autor Paulo de Bessa Antunes conceitua que: “O elemento que diferencia o Princípio do Poluidor Pagador da responsabilidade tradicional é que ele busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais.” (ANTUNES, 2004. p. 42) nota-se que da utilização desse princípio também pode ser notado que deve ser evitada a corrente prática dos agentes causadores de danos ao meio ambiente, estes responsáveis, tornando para si o lucro no qual é decorrente da atividade poluidora e socializar os danos por ele cometido.

Segundo Maria de Fátima de Araújo Ferreira em sua visão deste princípio ela ressalta que:

hodiernamente, a doutrina ambiental tem preferido a utilização da expressão usuário pagador, isto porque a expressão poluidor pagador dá a entender que é suficiente pagar para se ter o direito de poluir, resumindo-se no seguinte raciocínio: pago, logo posso poluir. (FERREIRA, 2000. p.53)

Sendo assim, o princípio em questão não se pode ser visto como uma via de mão dupla, na qual o individuo poluidor, pagaria um montante em dinheiro; mas pelo contrário este pagamento pelo poluidor deverá alcançar principalmente os custos de prevenção, de reparação e de responsabilização ambiental; por outro lado no princípio do equilíbrio será visto através dos aplicadores da política ambiental pela qual devem prever quais as consequências da implementação de certas e determinadas intervenções feitas ao meio ambiente, e ponderar esta se será útil a toda e qualquer coletividade relacionada ao meio ambiente, e também se irão importar grandes e excessivos aos ecossistemas e à sua vida humana; desta forma deve ser levado em consideração todas as decorrências de uma intervenção no meio ambiente, pela qual de moda que venha a alcançar um resultado globalmente positivo para a natureza e o meio ambiente.

Para Paulo de Bessa Antunes é: “Através do mencionado princípio deve ser realizado um balanço entre as diferentes repercussões do projeto a ser implementado, isto é, devem ser analisadas as implicações ambientais, as consequências econômicas, as sociais, etc.” (ANTUNES, 2004. p.37)

2.3 DO PRINCÍPIO DO LIMITE E DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE

Este princípio associado também ao princípio do poluidor pelo poder público, é considerado de grande valia para o direito ambiental, e desta forma ele consiste na atuação insistente do poder público, pelo qual se manifesta por meio de seu poder de polícia administrativa, de certa forma limitando a sua atuação individual de devastação do meio ambiente, procurando visar e assegurar de certa forma o bem estar do ser humano, da sociedade em si; Segundo Édis Milaré este princípio: “resulta das intervenções necessárias à manutenção, preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente”. (MILARÉ, 2001. p. 114) nota-se a importância pela qual se faz necessário a manutenção do bem, e sua preservação e principalmente sua restauração de seus recursos naturais, ambientais com vistas a sua utilização racional e também que se haja a sua disponibilidade prolongada. Já no princípio da responsabilidade não se pode admitir que a sociedade venha a arcar com os prejuízos que foram ocasionados por um indivíduo, devendo que de forma coerente, haver um repasse dos custos para aqueles que o causaram.

De acordo com Paulo de Bessa Antunes o: “Pelo princípio em tela, busca-se impedir que a sociedade arque com os custos da recuperação de um ato lesivo ao meio ambiente causado por poluidor perfeitamente identificado”. (ANTUNES, 2000. p.40) Desta forma a responsabilidade deverá ser ampla e abrangendo as esferas penal, civil e também administrativa, seguindo e buscando além da segurança jurídica, buscando a certeza da imputação ao indivíduo, a sua conscientização da prevenção ao meio ambiente.

Para Álvaro Luiz Valery Mirra ele afirma que:

Sem negligenciar a extraordinária relevância da prevenção das degradações, é preciso admitir que um

sistema completo de prevenção e conservação do meio ambiente supõe necessariamente a responsabilização dos causadores de danos ambientais e da maneira mais ampla possível, envolvendo as esferas civil, penal e administrativa". (MIRRA, 1994. p.18)

Sendo assim, a amplitude na qual é pretendida se reflete na independência e também na autonomia que se tem entre os sistemas de responsabilização que foram mencionados, desta forma, os quais poderão ser usados de forma cumulativa, e também podendo, futuramente, levar um poluidor, pela prática que se haja um mesmo e repetitivo ato danoso, consequentemente sendo responsabilizado simultaneamente nessas esferas.

CAPÍTULO III

3 AÇÃO CÍVEL PÚBLICA AMBIENTAL

3.1 A ORIGEM DA AÇÃO CÍVEL PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO ENTRE AÇÃO POPULAR

A ação civil pública é constituída através do ordenamento jurídico como uma proteção jurídica e de âmbito consideravelmente coletivo, desta forma, surgindo com uma perspectiva de uma tutela que seja jurisdicional e coletiva; sendo caracterizada como um tipo de instrumento processual na qual sempre buscará confirmar a efetividade que confere aos direitos difusos e também os coletivos; na qual busca sempre trazer ao processo civil uma grande perspectiva de agilidade, com eficácia na medida que essa tutela pode e consegue atingir até determinadas pessoas, isto é, no intuito de evitar a multiplicação de demandas repetitivas e de grande teor consideravelmente.

A ação civil pública nasceu com um único intuito que é o objetivo de instrumentalizar a Lei Nº 6.938 de 1981 e dar mais força a proteção ao meio ambiente e todas as espécies que habitam em seu território, esta lei trata da política nacional do meio ambiente, na qual está prevendo a possibilidade de inserir ao indivíduo a responsabilidade civil ou criminal de danos causados ao meio ambiente.

Já a ação popular trata de problemas que envolvem diretamente o patrimônio público, considerada uma ferramenta que tentou e buscou proteger os interesses coletivos e difusos dos cidadãos, considerados eles um grupo social. Neste sentido a Autora Maria Sylvia Zanella conceitua a ação popular como:

A ação popular foi a primeira que surgiu no direito brasileiro com características que a distinguem das demais ações judiciais; nestas, o autor pede a prestação jurisdicional para a defesa de um direito subjetivo próprio, sob pena de ser julgado carecedor da ação, por falta de interesse de agir. Na ação popular, o autor pede a prestação jurisdicional para defender o interesse público, razão pela qual tem sido considerado como um direito de natureza política, já que implica controle do cidadão sobre atos lesivos aos interesses que a Constituição quis proteger. (DI PIETRO, 2014. p.883)

Sendo assim a ação popular serve como força de defesa em prol do interesse público, por vez considerado um direito de natureza política, já que de fato influencia no controle do cidadão sobre seus atos imprudentes e lesivos aos interesses que

norteiam a Constituição Federal ao tentar proteger seus princípios e sua integridade. Na busca por tentar dirimir as controvérsias foram apresentados dois anteprojetos, um pelo legislativo e outro pelo executivo, sobre esse tema os Autores Marco Paulo e Junia Barroso discorrem a respeito:

Observe-se que o próprio artigo 1º da LACP explicita a diferença entre este instrumento processual e a ação popular, pois trata de ações de responsabilidade por danos; conseqüentemente, ações que desembocam, em auferindo êxito, em uma inequívoca sentença condenatória, que poderá consistir numa obrigação de fazer, pagar e não fazer. Noutra giro, a ação popular dá azo, na hipótese de sucesso, a uma sentença declaratória ou constitutiva, embora, eventualmente, detentora de alguma consideração acessória. (STARLING. 2001. p. 30)

Essas ações se denominam por ações que geram a responsabilidade por danos, ações cíveis ambientais ela é a que poderá consistir em uma obrigação de fazer que fosse reparar o dano causado pelo individuo, pagar ou não fazer. Já a ação popular se dará por meio de uma sentença declaratória ou constitutiva como conceitua os autores a cima, ainda que detentora de alguma forma ou consideração acessória. Nesse mesmo contexto o Autor Hugo Nigro Mazzilli conceitua que:

Advinda pouco antes da promulgação da Constituição de 1988, chegou a marcar época a chamada Lei da Ação Civil Pública – LACP (Lei n. 7.347/85), por permitir a propositura de inúmeras ações para a defesa de interesses transindividuais a servir de base para novas leis que ampliaram sua abrangência. Após o advento da Lei n. 7347/85, coube por primeiro à própria Constituição de 1988 ampliar o rol dos legitimados ativos para a defesa dos interesses transindividuais, bem como o objeto das ações coletivas. (MAZZILLI. 2006. p. 113)

Esta lei permite a propositura de diversas ações para que se haja a defesa de interesses, e que possam servir de base para novas leis posteriores, e que ampliaram toda a sua abrangência de acordo com suas ações, por isto, deverá sempre estar pronta pra tutelar o meio ambiente.

Para Maria Sylvia Zanella a ação civil pública se constitui como:

Constitui pressuposto da ação civil pública o dano ou a ameaça de dano a interesse difuso ou coletivo, abrangidos por essa expressão o dano ao patrimônio público e social, entendida a expressão no seu sentido mais amplo, de modo a abranger o dano material e o dano moral. Com a expressão interesse difuso ou coletivo, constante do artigo 129, III, da Constituição, foram abrangidos os interesses públicos concernentes a grupos indeterminados de pessoas

(interesse difuso) ou a toda a sociedade (interesse geral); a expressão interesse coletivo não está empregada, aí, em sentido restrito, para designar o interesse de uma coletividade de pessoas determinada, como ocorre com o mandado de segurança coletivo, mas em sentido amplo, como sinônimo de interesse público ou geral. Abrange, especialmente, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio histórico ou cultural, à ordem econômica, à ordem urbanística ou a qualquer interesse que possa enquadrar-se como difuso ou coletivo. (DI PIETRO, 2014. p.883)

Essa constituição de pressuposto da ação civil pública ameaça todo o interesse público difuso e coletivo, no que se refere ao patrimônio público e social, devendo abranger o dano material e o dano moral para que se possa designar um interesse de uma coletividade de pessoas determinadas. Abrangendo de forma exclusiva e especial a proteção ao meio ambiente, ao consumidor deste ambiente e principalmente ao patrimônio histórico ou cultural da qual este bem público faz parte, sem deixar de lado a sua ordem pública e urbanística, e que de fato esteja atrelado sempre ao interesse que possa enquadrar ele como direito difuso ou coletivo. Seguindo a linha de raciocínio é possível notar através do pensamento do Autor Marcelo Abelha que:

Já ao interesse difuso, pelo seu grau de dispersão e indeterminabilidade de seus titulares, não se pode atribuir qualquer tipo de exclusividade na fruição do objeto do interesse. Tanto isso é verdade que o vínculo que une os titulares desse direito é apenas uma *circunstância de fato*, tal como determina o CDC, e endossa o exposto a regra da coisa julgada (art. 103, I), quando diz que a mesma tem eficácia *erga omnes*. Não há dúvidas de que existe uma limitação dos titulares de um interesse difuso. Entretanto, torna-se impossível a demarcação desse limite, simplesmente porque não se pode identificar cada um dos titulares, e, mais ainda, porque o elo de ligação entre tais sujeitos é uma circunstância de fato, caracterizando-se, pois, por um estado de fluidez completo, mutável e contemporâneo. (ABELHA, 2004. p.42)

A esses interesses difusos não se podem atribuir qualquer de exclusividade na fruição do objeto do interesse, porém, possui a mesma eficácia, porém, não há dúvidas de que esse interesse existe uma limitação nele dos titulares; desta forma torna-se impossível que a demarcação desse limite, sendo ele considerado um estado de fluidez completo, mas também mutável e contemporâneo a ação civil pública ambiental e em seus interesses particulares e privados, mas também públicos.

3.2.1 Aspectos gerais da legitimidade da ação civil pública

Os aspectos gerais que englobam a legitimidade das ações estas que são de caráter metaindividual, não pode ser considerada ou classificada como um tipo de pertinência na qual se faz de forma subjetiva autônoma, que além de figurar de forma exclusiva a pessoa titular do direito material que estará sendo discutida, isto é, porque em devidas demandas a tutela dos interesses não pode, e nem se deve passar pelas concepções individualistas.

Sobre o tema, Marcelo Abelha:

Como já tivemos oportunidade de enunciar, o processo é uma entidade complexa, formada por sujeitos, objeto, pressupostos e finalidades próprias. Justamente por ser complexo, dinâmico e dialético, o procedimento animado pela relação jurídica processual atribui a estes sujeitos faculdades, ônus, obrigações, deveres e poderes ante uma determinada situação jurídica que os envolva. Neste diapasão é que se situa a figura da legitimidade. O sujeito processual só estará credenciado a atuar na posição jurídica processual se possuir legitimidade para tanto. (ABELHA, 2004. p. 65)

É evidente a forma na qual o autor se expressa ao descrever a respeito do processo da legitimidade, onde o sujeito processual só poderá e estará credenciado a poder atuar na posição jurídica que lhe cabe, esta processual se ele possuir a legitimidade a altura.

O Ministério Público descreve que a lista dos responsáveis para a proteção interesses coletivos, este conhecido como o parquet, na qual ganhou notoriedade devido a sua atuação que foi devidamente expressada e permitida pela CF.

De acordo com o Autor Rodolfo de Camargo Mancuso:

Na doutrina estrangeira, registram-se algumas reservas à atuação do Parquet nas ações coletivas, isto é, aquelas cujo escopo é a tutela do interesse metaindividual. Resumidamente, tais críticas gravitam ao entorno de três pontos: A) que se trata de uma instituição naturalmente vocacionada à persecução de certos delitos “tradicionais”, geralmente previstos na legislação de cunho repressivo, e que por isso não demonstra a performance quando se trata de ações que tenham por base certos ilícitos de natureza civil; B) que o Ministério Público está demasiadamente ligado “ligado”, estrutural e funcionalmente, ao Poder, à Administração, o que lhe retiraria a necessária liberdade; C) que faltam ao Ministério Público o instrumental técnico e a infra-estrutura indispensáveis à boa atuação

em certas áreas afetas à Administração como um todo. (MANCUSO, 2007. p. 110)

Sendo assim, o constituinte brasileiro tratou de garantir ao Ministério Público uma diversidade de meios pelo qual garantissem e defendessem a sua atuação, inclusas nas garantias que foram enumeradas, é onde se pode encontrar os princípios da unidade, indivisibilidade e principalmente o da permanência da instituição, como conceitua Marcos Paulo e Junia Barroso:

Sustenta o renomado autor que eventuais críticas não se aplicam ao caso brasileiro, onde o parquet é dotado de independência funcional e de uma crescente especialização em diversas áreas, notadamente nas que se relacionam como o direito do consumidor, do zelo para com o erário público, da defesa do cidadão, entre inúmeros outros. (STARLING, 2001. p. 36)

A legislação buscar tratar a hipótese da legitimação como uma legitimação subsidiária, ou seja, obrigatoriedade dos membros que compõe o Ministério Público, na qual não permite espaço para eventual juízo de discricionariedade, no entanto, a doutrina se posiciona com uma visão contrária, de certa forma um posicionamento contrário, dando como justificativa a prerrogativa de que a Promotoria de Justiça possui devem decidir se o processo deve ou não continuar com o prosseguimento da ação civil e se ela é se ela é considerada favorável ou não ao interesse público de fato.

Conceitua o Autor Hugo Mazzilli que:

A esse rol de legitimados ativos à ação civil pública ou coletiva, o CDC acrescenta “as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código. Isso significa que órgãos públicos especificamente destinados à proteção de interesses transindividuais, ainda que sem personalidade jurídica, autorizados pela autoridade administrativa competente, podem ajuizar ações civis públicas ou coletivas, não só em matéria de defesa do consumidor, como também do meio ambiente, de pessoas portadoras de deficiência, de pessoas idosas, ou quaisquer áreas afins, o que é consequência das normas de integração entre LACP e CDC. Esses órgãos públicos não podem, porém, sponte sua, ajuizar as ações; dependem de autorização da autoridade administrativa competente (princípio hierárquico), que pode ser específica ou genérica, mas, em qualquer caso, sempre necessária. (MAZZILLI, 2006. p. 273)

A legitimidade ativa mediante a ação civil pública coletiva esta de forma direta ou indireta, ainda que ela não possua uma personalidade jurídica, ela busca tratar

especificamente a respeito diretamente destinado a defesa dos interesses e dos direitos que são protegidos por este código que a lhe protege e dar garantia.

Quanto a legitimidade passiva a Autora Fernanda Marinela:

A legitimidade passiva se estende a todos os responsáveis pelos atos que originaram a ação, podendo ser pessoas físicas, jurídicas, de direito público ou privado. Enfim, todos aqueles que de algum modo concorreram para o ato que gerou a ação.(MARINELA, 2011 p. 945)

Desta forma, a legitimidade passiva se estenderá a todos os responsáveis pelos atos na qual serão originados na ação, independente das pessoas, ou se o direito é público ou privado, estão todos envolvidos de alguma forma e concorreram para o ato na qual gerou a ação civil pública.

3.2.2 Da competência para julgamento da ação civil pública

A competência para julgamento foi atribuída pela legislação vigente na qual rege a ação civil pública, designou o foro do local do dano como competente para realizar julgamentos de ações civis públicas, no entanto, essa discussão que foi anteriormente travada, discorre que o processo da ação coletiva poderá abranger diversas localidades, isto é, que por diversas vezes podem ser de difícil constatação, como o Autor Mancuso afirma que:

Refletindo sobre as dificuldades para a fixação do foro competente, nos conflitos metaindividuais, indaga Fredie Didier Jr: “Na medida em que se discutiam direitos difusos, na maior parte das vezes pertencentes à humanidade ou a uma coletividade de pessoas dispersas em vários municípios e estados, qual seria o foro competente? E nos danos em âmbito nacional? E o caso do rompimento de um reservatório da Indústria de Cataguases de Papel, em Cataguases, na Zona da Mata de Minas Gerais, no dia 28 de março de 2003, que causou o vazamento de mais de 20 milhões de litros de soda cáustica, chumbo e outros metais, produtos químicos usados na fabricação de papel, no Rio Pomba – que corta o norte e o nordeste do Estado do Rio e deságua no rio Paraíba do Sul: a ação civil pública deve ser proposta perante a justiça do Estado das Minas Gerais ou perante a justiça do Rio de Janeiro?”(MANCUSO, 2007. p. 80)

Porém, essa prerrogativa não poderá se tornar uma via de acesso ao judiciário, e de forma simplificada, a doutrina vem delimitando que todas as Associações devem ao tutelarem as suas intenções institucionais em juízo, deverão estar legalmente

constituídas durante um prazo de 1 um ano, mas também deverão perseguir de forma exclusiva as finalidades nas quais são moduladas em sua instituição social, desta forma se faz necessário a intervenção da administração pública direta e indireta, na qual devem serem levadas em consideração diversos questionamentos mas também ponderações a cerca da ação civil pública ambiental, desta forma o Autor Mazzilli conceitua que:

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que, “interpretando o art. 93, II, do CDC, já se manifestou esta Corte no sentido de que não há exclusividade no foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo, ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal, invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e do Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal. (MAZZILLI, 2006. p. 256)

Conforme o entendimento do Autor, considera o principal defensor de todos os interesses coletivos, porém, se faz necessário questionar que a participação dos entes públicos nestas ações, já que se encontram na posição de tutores da coisa pública, estes não podem e nem devem se limitar aos simples coadjuvante estes processuais.

3.3.2 Dos recursos e da coisa julgada na ação civil pública

O Sistema pelo qual é recursal perante as demandas que possuem um caráter coletivo se assemelha ao ordinário cível, desta forma se faz necessário que seja feito um estudo de acordo com a matéria mediante os recursos feitos na coisa julgada como conceitua o Autor Marcelo Abelha:

Aliás, cabe aqui dizer que o legislador compreendeu bem que, no processo coletivo, a participação do juiz – com aumento do poder inquisitivo (em detrimento do dispositivo) – é muito importante, acima de tudo, legítima dentro de um Estado social que deve dar justiça a quem precisa e confirmar a razão de quem a possui. [...] No art. 14 da LACP deixou-se bem claro que toda decisão judicial, de primeiro ou de segundo grau, deve ter eficácia imediata, ainda que seja impugnável por recurso. Todavia, quando a execução imediata implicar risco de dano irreparável, o juiz poderá impedir o cumprimento da decisão conferindo “efeito suspensivo” ao recurso que desafiá-la.(ABELHA, 204. p. 139-140)

Nesse mesmo sentido se faz necessário compreender e compaarar quais são os recursos e seus efeitos, para isso vale a leitura da menção feita pelo o Autor Rodolfo de Camargo Mancuso:

Os recursos são recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo as hipóteses expressamente previstas, em que o efeito é só *devolutivo*: apelações nos casos do CPC, art. 520, I a VII (tendo o inc. III – apelação em liquidação de sentença – sido revogado pela Lei 11.232/2005); apelação na ação de alimentos (Lei 5.478/68, art. 14, c/c o art. 520, II, do CPC); apelação contra sentença que decreta interdição (CPC, art. 1.184). Sendo, pois, *ope legis* a fixação do efeito dos recursos, não tendo o juiz poderes de disposição a respeito, segue-se que o art. 14 da Lei 7.347/85 distancia-se do sistema como um todo, embora, como indicado no início deste tópico, não se constitua numa hipótese isolada.(MANCUSO, 2007. p. 284)

Após essa conclusão de análise de recursos é necessário que se faça um estudo a cerca da coisa julgada nas ações coletivas, por este motivo, vale salientar que os abusos cometidos contra e em desfavor dos interesses individuais, na qual causa grandes e intensas lesões que são distribuídas diante das grandes dimensões.

Para Hugo Nigro Mazzilli afirma que o legislador confundiu limites da coisa julgada com competência territorial:

Ademais, essa alteração não foi só infeliz como inócua, como já antecipamos nos comentários feitos no Cap. 15, n. 4. Na alteração procedida em 1997 ao art. 16 da LACP, o legislador confundiu limites da coisa julgada (a imutabilidade *erga omnes* da sentença, ou seja, seus limites subjetivos, atinentes às pessoas atingidas pela imutabilidade) com *competência territorial* (que nada tem a ver com imutabilidade da sentença, dentro ou fora da competência do juiz prolator, até porque, na ação civil pública, a competência sequer é territorial, e sim funcional)... Além disso, a alteração procedida no art. 16 da LACP incidiu apenas sobre esta lei, mas não alcançou o sistema do CDC. Ora, é de elementar conhecimento que é um só o sistema da LACP e do CDC, em matéria de ação civis públicas e coletivas, pois ambos os diplomas legais se interpenetram e se completam, ensejando um todo harmônico (LACP, art. 21, e CDC, art. 90).(MAZZILLI, 2006. p. 497)

Esse desentendimento do legislador ao confundir a competência territorial com limites da coisa julgada de fato não tem nada a ver, pois, além disso esta alteração procedida no art 16 da LACP e também do CDC, isto é, incidiu apenas sobre esta lei, e que não alcançou o sistema do CDC.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante toda a pesquisa foi firmado a importância da ação civil pública como meio de combate a poluição no meio ambiente, e como proteção a sua integridade, na qual a ação civil pública surgiu com o intuito de ser um eficiente instrumento de defesa de proteção combatendo as práticas devastadoras de poluição, da degradação e principalmente de poder chegar a destruir o meio ambiente, o que seria uma realidade drástica pra o momento em que vivemos, e que necessitamos do meio ambiente para sobrevivência de toda e qualquer espécie, principalmente a humana.

O meio ambiente este considerado um bem difuso, é considerado e tratado como um bem protegido especialmente pela CF de 88, na qual tem o dever de resguardar a ação degradante, com apenas um intuito de defender o meio ambiente e ao mesmo tempo proteger a vida sadia do homem que vive dos recursos obtidos em seu território.

Se os instrumentos jurídicos de proteção ao meio ambiente são e pode ser considerado o suficiente para reverter a grande demanda de degradação do meio ambiente mediante a defesa da eficiência de proteção ao meio ambiente, avaliando se a ação civil pública é capaz e realmente pode transformar a realidade na qual se vive hoje em dia com diversas degradação do meio ambiente, se pode modificar a realidade do sistema que protege o meio ambiente, pode ser notado que a importância e a eficácia da ação civil pública é de suma importância a sua existência para que com isso se faça enfocando os seus legitimados e também o seu procedimento.

O meio ambiente que engloba diversos conjuntos de elementos naturais, artificiais, mas também culturais, onde possui todos os seres vivos a sua volta, e que dependem de sua existência para o homem em sua própria sobrevivência.

A Ação Cível Pública Ambiental, tem por sua natureza reparar os danos causados pelo homem ao meio ambiental, esses danos na maioria da vezes irreparáveis e cada vez mais regressivos, tornando o meio ambiente ainda

prejudicado pela ação inadequada do homem, e seu mal uso de recursos já existentes em nosso meio ambiente.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Ação civil pública e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9º. Ed, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- ANTUNES, Paulo Bessa de. **Direito Ambiental**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- ARAGÃO, Maria de Sousa Aragão. **“O princípio do poluidor-pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente”**. A: Coimbra Editora, Coimbr1997, p. 68
- BOBBIO, Norberto. Trad. De Carlos Nelson Coutinho. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. **Da Política Nacional do Meio Ambiente**. - Decreto Lei nº 6.938 de 31 de Agosto, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 28 de Novembro de 2019.
- BRASIL. **Da Política Nacional do Meio Ambiente**. - Decreto Lei nº 6.938 de 31 de Agosto, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 10 de Novembro de 2019.
- BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor - Lei 8078 de 11 de Setembro de 1990**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10596551/paragrafo-1-artigo-81-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990>. Acesso em: 28 de Novembro de 2019.
- DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2ª ed. revista. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 14. ed. Salvador: editora JUSPODIVM, 2012.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas. 2014. p.883.
- DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise**, Curitiba: Juruá, 2003.
- FERREIRA, Maria de Fátima de Araújo. **Dano Ambiental: dificuldades na determinação da responsabilidade e valoração**. Recife, 2000. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito do Recife. Universidade Federal de Pernambuco. P. 54.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/85 e legislação complementar**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Impetus. 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 110.

MILARÉ, Edis “**Direito do Ambiente**”, 2ª Ed, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001.

MIRRA, Álvaro Valery Mirra, Revista dos Tribunais, pp. 07-29, Revista de Direito Ambiental, 1994, São Paulo.

NETO, Nicolao Dino de Castro e Costa. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenha. **Proteção Penal do Meio Ambiente**, São Paulo: Atlas, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 7ª ed. revista, atualizada e ampliada. porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SANTOS, L. G. dos. **Politizar as novas tecnologias: o impacto sócio-técnico da informação digital e genética**. São Paulo: Editora 34, 2003.

SANTOS, M. E. P. dos. **Algumas considerações acerca do conceito de sustentabilidade: suas dimensões política, teórica e ontológica**. In: RODRIGUES, A. M. **Desenvolvimento sustentável, teorias, debates e aplicabilidades**. Campinas: UNICAMP/IFCH, 1996. p. 13-48. (Textos Didáticos, n. 23).

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

STARLING, Marco Paulo Cardoso... [et al.]. **Ação civil pública: o direito e o processo na interpretação dos tribunais superiores**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 30.